



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO NORTE

GERÊNCIA DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS - GAC

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL – CEEC

| | |
|-----------------|--------------------------|
| REUNIÃO | ORDINÁRIA Nº 601 |
| DECISÃO nº | CEEC/RN nº 1694/2018 |
| REFERÊNCIA: | Processo nº 4448048/2018 |
| INTERESSADO(A): | GLAUBER NÓBREGA DA SILVA |

EMENTA: Indeferir o(a) registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de nº RN20180205214, fora de época, em nome do Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Saneamento Ambiental GLAUBER NÓBREGA DA SILVA, CREA nº 2109458135.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte - CREA/RN, em sua **Reunião Ordinária nº 601**, realizada em **03 de setembro de 2018**, analisando o parecer do(a) Conselheiro(a) Relator(a) Engenheiro Civil **João Luciano Dantas de Faria**, que trata de requerimento por parte do Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Saneamento Ambiental **GLAUBER NOBREGA DA SILVA, CREA nº 2109458135**, visando o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de nº RN20180205214 fora de época. Através da Informação nº 17.321/2018, a ATE posicionou-se que a ART de nº. RN20180205214 não atende aos critérios estabelecidos pela Resolução 1050 do Confea, pois a ART deveria ter sido preenchida como ART de cargo ou função pela empresa URBANA e não pelos serviços anotados na ART, pois a documentação não comprova estes serviços pelo profissional. **Considerando** que o Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Saneamento Ambiental GLAUBER NOBREGA DA SILVA, CREA nº 2109458135, está regularmente habilitado no Conselho, tem as anuidades atualizadas e atribuições compatíveis com as atividades desenvolvidas e para as quais solicita o registro da ART, de acordo com o disposto na Resolução nº. 1.050/2013; **Considerando** que a documentação comprova que o profissional possuía contrato de trabalho pelo período de 14/01/2013 a 01/07/2015 com a URBANA; **Considerando** que o profissional deveria ter registrado ART de cargo ou função e não da descrição de projeto e execução dos serviços de coleta, transporte, destinação, tratamento, aterro e limpeza urbana, pois estes serviços não estão comprovados na documentação apresentada. **DECIDIU**, por maioria de votos pelo **INDEFERIMENTO** do que está requerendo o Engenheiro Ambiental e Tecnólogo em Saneamento Ambiental **GLAUBER NÓBREGA DA SILVA, CREA nº 2109458135**, referente à solicitação de registro da ART de formulário nº. RN20180205214, não atende aos critérios estabelecidos pela Resolução 1050 do Confea, a ART deveria ter sido preenchida como ART de cargo ou função pela empresa URBANA e não pelos serviços anotados na ART, pois a documentação não comprova estes serviços pelo profissional. **Coordenou** a Reunião o Engenheiro Civil **JORIAN ALVES DE MORAIS**. **Votaram Favoravelmente:** CLÁUDIO NEGREIROS BEZERRA, FABIANO KARLO MARTINS VARELA CAMILO, FRANCISCO VILMAR PEREIRA SEGUNDO, JOÃO LUCIANO DANTAS DE FARIA, JOSÉ JACOME NETO, JOSÉ SANDE GERMANO MARTINS, LUCIANO CAVALCANTI XAVIER, FLÁVIO DO HILDEGARDES CÂMARA, MANOEL ENÉAS PEREIRA DIAS, REGINALDO CLEMENTE, RONALD CAVALCANTE DANTAS e VITAL DUARTE NÓBREGA. **Absteve-se de votar:** ALESSANDRO RICARD COSTA DE ARAÚJO CÂMARA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Natal (RN), 03 de setembro de 2018.

Eng. Civil **Jorian Alves de Moraes**
Coordenador da CEEC